



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

# IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 10, Issue, 05, pp. 35908-35913, May, 2020

<https://doi.org/10.37118/ijdr.18759.05.2020>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

## COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL: O CASO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

\*<sup>1</sup>Marcus Vinicius Gonçalves da Silva, <sup>2</sup>Eliane Cavalheiro, <sup>3</sup>Márcia Valéria Marconi and <sup>4</sup>Tiago Mendonça Scavone

<sup>1</sup>Doutorando em Administração pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, <sup>2</sup>Mestranda em Administração pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, <sup>3</sup>Mestranda em Administração pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, <sup>4</sup>Mestre em Administração pela Universidade Positivo (UP)

### ARTICLE INFO

#### Article History:

Received 04<sup>th</sup> February, 2020  
Received in revised form  
08<sup>th</sup> March, 2020  
Accepted 11<sup>th</sup> April, 2020  
Published online 30<sup>th</sup> May, 2020

#### Key Words:

Brasil. Accountability. Corrupção. Poder Executivo.  
Servidor Público Federal. Serviço Público.

#### \*Corresponding author:

Marcus Vinicius Gonçalves da Silva,

### ABSTRACT

O artigo objetiva analisar o combate à corrupção, por meio da atuação da Controladoria-Geral da União (CGU) junto aos servidores públicos do Poder Executivo Federal, no período de 2003 a 2017. Por meio de uma metodologia exploratória e descritiva, foi feito um levantamento das punições aplicadas aos servidores nos atos relacionados à corrupção. Os resultados apontam que a CGU tem atuado de forma efetiva para fins de combater a corrupção, e ainda que, quanto maior for a estruturação das ferramentas e a accountability, melhores são as chances de os órgãos públicos atuarem no controle a fim de impedir atos de corrupção dos seus servidores.

Copyright © 2020, Marcus Vinicius Gonçalves da Silva et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: SILVA, M. V. G., CAVALHEIRO, E., MARCONI, M. V. & SCAVONI, T. M. 2020 "Combate à corrupção no Brasil: o caso dos servidores públicos do poder executivo federal", *International Journal of Development Research*, 10, (05), 35908-35913.

### INTRODUCTION

O fortalecimento das relações do Estado com os cidadãos constitui-se um importante investimento e contribui para o aperfeiçoamento do processo de políticas e, em elemento fundamental da boa governança, ao promover a construção da confiança pública, qualidade democrática e capacidade cívica (OCDE, 2001). Entretanto, essa construção, na realidade brasileira, tem sido dificultosa em decorrência das frequentes notícias de corrupção, que geram a ideia de ineficiência das instituições e estruturas políticas. O combate mais efetivo da corrupção deve atacar as causas estruturais e institucionais, buscando o aperfeiçoamento dos meios de controle existentes e o incentivo à participação da mídia, das organizações da sociedade civil e dos setores da iniciativa privada como verdadeiros atores no controle da corrupção. Um aspecto ainda pouco abordado e que lança melhores expectativas sobre o aprimoramento da integridade do Estado, diz respeito ao aprofundamento da *accountability* administrativa no âmbito da esfera federal.

Da Costa (2010) revela que a descentralização, se não for acompanhada de instrumentos de ações de controle, pode fortalecer as estruturas do mandonismo oligárquico e torna os serviços públicos mais suscetíveis a influências político-partidárias negativas. A partir desse cenário, para coibir a corrupção, é preciso o aprimoramento das instituições. Para tanto, este trabalho objetiva analisar o papel da CGU no combate aos atos de corrupção praticados por servidores do Poder Executivo federal.

### REFERENCIAL TEÓRICO

**Accountability e Controle na Administração Pública Federal:** Tanto para a avaliação de legitimidade como de coerência na gestão e objetivos das organizações públicas, desenvolveram-se sistemas de controle interno e externo, que devem ser acionados para estabelecer mecanismos que consigam controlar a atuação dos gestores nos interesses do governo, da sociedade ou de um determinado grupo de beneficiários, quando se trata de ações sociais (Matias-Pereira,

2010). Dois são os grandes vértices sob os quais se debruçam as ferramentas de controle: i) a transparência na prestação de informações e, que, nesse sentido, quais os avanços no campo da tecnologia da informação têm contribuído para uma melhoria e quebra de paradigmas quanto à disponibilização e forma dos dados fornecidos pela Administração Pública; e, ii) a *accountability*, que envolve, além da prestação de contas, também a sujeição à possibilidade de sanções. A principal finalidade da transparência é possibilitar a sua aplicabilidade, principalmente no controle social, trazendo maior participação popular na gestão pública, que são fatores determinantes para o controle efetivo da gestão pública (Lima, 2008). O panorama legal para a promoção da transparência se alterou significativamente com a criação da Lei n. 12.527 (2011), Lei de Acesso à Informação (LAI), que entrou em vigência em maio de 2012 e, com a inovadora sistemática de monitoramento e avaliação de programas (SMA), que foi adotada para o PPA de 2012-2015, que prevê procedimentos específicos para garantir a participação da sociedade no acompanhamento dos programas do governo (Oliveira Júnior *et al.*, 2014). Para a promoção do controle, além da exigência de plena transparência nos atos, contratos e contas públicas, também é fundamental que haja uma prestação de contas quanto à gestão da coisa pública. Essa prestação de contas deve ocorrer de forma regular e possível aplicação de sanções, o que em termos de governança se denomina *accountability*. Para Rocha (2011), a *accountability* se perfaz como a responsabilização permanente dos gestores públicos em razão dos atos praticados em decorrência do uso do poder que lhes é outorgado pela sociedade, estabelecendo-se algum tipo de sanção, seja ela legal ou moral. O'Donnell (1998) e Abrucio e Loureiro (2004) complementam que a *accountability* pode ocorrer de forma vertical ou horizontal. A primeira diz respeito ao processo eleitoral, quanto à perspectiva institucional do controle administrativo da ação governamental e da consequente prestação de contas dos gestores públicos e sua sujeição às eventuais penas, enquanto a horizontal está associada ao controle institucional durante o mandato.

A lógica da *accountability* é distinguir a decisão política, a qual é de responsabilidade dos líderes políticos eleitos e a execução das políticas públicas, a qual é de responsabilidade dos administradores (Rocha, 2011). Com base em modelos de gestão, Rocha (2011) desenvolveu três planos para esse procedimento de responsabilização, os quais, segundo o autor, não são excludentes e que pode atuar de forma complementar: i) hierárquico, que se consolida no controle de conformidade às leis e normas procedimentais; ii) regras de mercado, para a obtenção de maior produtividade com os recursos públicos; e, iii) dos valores democráticos, que enfatiza a complexidade da atuação do servidor público e sugere uma reconceitualização do seu papel, com atuação ética e comprometida com os princípios democráticos. Nesse contexto, se defende uma *accountability* ampla, tanto de modo interno como externo. Campos (1990) já salientava que sob a falaciosa premissa de que administração e política eram processos distintos, essa política democrática de responsabilização se fez em desenvolver mecanismos burocráticos de controle. Entretanto, embora necessários, os mecanismos de controle interno não bastam para garantir que o serviço público atenda aos seus objetivos finais adequadamente. Daí a necessidade de estruturar mecanismos de controle interno e externo, tanto para a fiscalização de prestação de contas e disponibilização adequada de dados, quanto para uma correta avaliação e

juízo quanto ao destino, uso, implementação e decisão dos bens públicos.

**Controle Interno e Externo da Administração Pública:** As atividades de controladoria na Administração Pública estão previstas no artigo 74 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que se preocupou em distinguir controle externo e interno, sendo que o controle externo é exercido por órgão administrativo estranho, pela sociedade, no denominado controle social e pela prestação de contas (Lima, 2013). Para Mello e Slomski (2006) a responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos deve ser aprimorada por meio de ação planejada e transparente que possibilite prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

O controle interno é aquele exercido por órgão formalmente inserido na estrutura administrativa - que pode ser realizado de forma prévia, concomitante ou a *posteriori*. De acordo com Matias-Pereira (2010), é essencial que a área de controle interno possua ampla liberdade para atuar, não ficando restrita aos setores orçamentário e fiscal. Criada em 2003, a Controladoria Geral da União (CGU), é o órgão da Presidência da República responsável pela gestão de política de prevenção e combate à corrupção do Governo Federal (Oliveira Júnior *et al.*, 2014). Sua atuação no Poder Executivo se refere às funções de controle interno, correição, ouvidoria e prevenção e combate à corrupção. Na esfera do Poder Judiciário, quem exercer o papel central de controle interno, desde a Emenda Constitucional n. 45 (2004), é o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Trata-se de um órgão que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. O CNJ tem sua atuação na política judiciária, na gestão na prestação de serviços ao cidadão, na moralidade, e na eficiência dos serviços judiciais (CNJ, 2018).

O controle externo é exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio dos Tribunais de Contas, com ampla competência, desde apreciar e julgar as contas prestadas pelos chefes do Poder Executivo, realizar fiscalizações e auditorias, até aplicar sanções previstas em lei (Matias-Pereira, 2010). Na esfera federal, o Tribunal de Contas da União (TCU) é um tribunal administrativo que julga as contas de administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais, bem como as contas de qualquer pessoa que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (TCU, 2018).

**Corrupção: conceitos e breve contextualização:** O fenômeno da corrupção não é um tema novo no mundo e, nesse sentido, Pinto (1960) revelou na década de 60 que, a corrupção, em numerosos e importantes setores governamentais do nosso país, assumiu tal intensidade e extensão que, desgraçadamente, parece ter sido institucionalizada. Baracho (1997) pontua que a corrupção se configura como a falta de honestidade e integridade das pessoas, no cumprimento dos deveres inerentes às obrigações assumidas perante a sociedade. Ou seja, a corrupção implica no uso incorreto de cargo ou função, com desprezo do interesse público. Sarmento (1999) corrobora esta afirmação ao dizer que a corrupção nos setores públicos é um dos males que assolam as nações contemporâneas, mas que no Brasil tem assumido conotações surpreendentes e desalentadoras. O termo "corrupção" pode ser definido como o mau desempenho

intencional ou a negligência de uma obrigação reconhecida, ou o exercício indevido do poder, com o objetivo de se obter alguma vantagem mais ou menos pessoal (Brooks, 1909). Ou ainda, como o comportamento que se desvia das tarefas formais de um cargo público, ou viola leis estabelecidas pelo principal contra o exercício de certos tipos de influência de interesses privados em seu próprio benefício (Nye, 1967, Tanzi & Davoodi, 1997). Apesar da dificuldade em se conceituar, a corrupção pode facilmente ser identificada. Hodiernamente, a corrupção tem sido um dos males que tem causado prejuízo à sociedade brasileira, decorrente das ilicitudes na gestão pública, que impedem o desenvolvimento econômico e social, e que tem provocado um descrédito às instituições do aparelho estatal e da atividade política em geral. Vieira (2006) assevera que o combate à corrupção deve ser feito em conjunto a reformas que promovam maior estabilidade política, reduzam concentração de renda, inibam favorecimentos setoriais e incentivem o avanço tecnológico. Aponta-se que a transparência pública, a estabilidade política e a qualidade das instituições tendem a diminuir os elevados índices de corrupção nos países em geral, evitando-se fraudes e desvios de dinheiro público. Na percepção de Nakaguma (2006, p. 64), “quanto maior o grau de transparência política, menor o impacto das manipulações oportunistas sobre as chances de reeleição dos governantes [...] e maior a intensidade com que os eleitores punem a produção de déficits fiscais”. Mas, afinal, “Por que há corrupção”? Em resposta a esta questão, Lopes e Toyoshima (2013) sustentam o argumento de Nas, Price e Weber (1986) dizendo que depende de “características pessoais e estruturais”. As *características pessoais* se associam fortemente a desvios de caráter como a cobiça ou a fraqueza frente às tentações, ou seja, a ausência de ética. No tocante aos determinantes *estruturais* da corrupção, estes são caracterizados por três principais fatores: (i) o ambiente burocrático ou organizacional; (ii) a qualidade da participação social; e (iii) a congruência entre o sistema legal e as demandas sociais (Lopes & Toyoshima, 2013). A corrupção além de ser um problema ético e moral contribui para a falta de condições econômicas de o Estado prover as necessidades de seus cidadãos.

A falta de implementação de políticas públicas tem sido atribuída à carência de recursos financeiros. Alguns alegam o princípio da reserva do possível para justificar a ausência de investimentos estatais para suprir as deficiências da sociedade. O combate mais efetivo da corrupção deve atacar as causas estruturais e institucionais, buscando o aperfeiçoamento dos meios de controle existentes e o incentivo à participação da mídia, das organizações da sociedade civil e dos setores da iniciativa privada como verdadeiros atores no controle da corrupção. A corrupção tende a aumentar o investimento público, mas deteriora sua qualidade e seus retornos sociais, proporcionando, assim, maior ineficiência ao setor público (Tanzi & Davoodi, 1997). A assertiva desses autores foi corroborada pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP, 2006) ao descrever um conjunto de fatores responsáveis pelo grau de corrupção, ligadas diretamente à esfera do setor público: (i) elevada burocracia; (ii) sistema judiciário lento e pouco eficiente; (iii) elevado poder discricionário na formulação e implementação de políticas; e, (iv) baixos salários no setor público. Um dos órgãos atuantes no combate à corrupção no Brasil é o Ministério Público Federal (MPF), que por meio da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, dedica-se ao combate à corrupção e atua nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei n.

8.429 (1992), nos crimes praticados por funcionário público ou particular (artigos 332, 333 e 335 do Código Penal) contra a administração em geral, inclusive contra a administração pública estrangeira, bem como nos crimes de responsabilidade de prefeitos e de vereadores previstos na Lei de Licitações (MPF, 2016a). No portal eletrônico do MPF, encontram-se elencados os 18 tipos de corrupção mais comuns no Brasil, conforme se observa na tabela 1.

**Tabela 1. Tipos de Corrupção mais comuns no Brasil**

Advocacia Administrativa	Corrupção Passiva	Improbidade Administrativa
Condescendência Criminosa	Crimes de Lei de Licitações	Prevaricação
Concussão	Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores	Violação de Sigilo Funcional
Corrupção Ativa	Emprego Irregular de Verbas ou Rendas Públicas	Peculato
Corrupção Ativa em Transação Comercial Internacional	Facilitação de Contrabando ou Descaminho	Modificação ou Alteração não autorizada de Sistema de Informação
	Inserção de Dados Falsos	Tráfico de

35911 **Marcus Vinicius Gonçalves da Silva, Combate à corrupção no Brasil: O ca**  
 COME MPF (2016).

Conforme dados do MPF, há 26 mil investigações diretas envolvendo atos de corrupção, sendo que até o mês de outubro de 2015, foram ajuizadas 1.229 ações de improbidade administrativa e 901 ações penais envolvendo casos de corrupção (MPF, 2015). Nessa perspectiva, o aparato institucional no combate à corrupção do Estado brasileiro deve adotar um enfoque mais sistemático no combate ao fenômeno, desde a relação das políticas contra a corrupção até sua implementação, voltada para as causas estruturais. Esse aparato deve estar alinhado com o direcionamento mais sistemático das ações estatais como a valorização de mecanismos de controle interno e externo, incluindo as instituições públicas responsáveis, e igualmente os atores sociais, como a mídia, as organizações da sociedade civil e os setores da iniciativa privada.

**A Accountability no Poder Executivo Federal:** Na concepção da *accountability* de Schedler (1999), o autor identifica três questões necessárias para sua eficácia: informação, justificação e punição. As duas primeiras questões, informação e justificação, refere-se ao que o autor denomina de *answerability*, isto é, a obrigação dos detentores de mandatos públicos informarem, explicarem e responderem pelos seus atos. Já a punição, relaciona-se à capacidade de *enforcement*, ou seja, a capacidade das agências de impor sanções e perda de poder para aqueles que violarem os deveres públicos. Nesse interim, Pinho e Sacramento (2009) corroboram que na *accountability* também se inclui a possibilidade de punir os comportamentos inadequados na administração pública. Conforme observa Przeworski (1998), mesmo que todas as instituições democráticas clássicas estejam funcionando bem, elas não são suficientes para garantir a *accountability*. Assim, o autor sugere que sejam criadas instituições independentes de outros órgãos do governo com a finalidade de oferecer aos cidadãos informações sobre os atos praticados pelo governo, para que os cidadãos possam aperfeiçoar sua avaliação. Os países que possuem renda mais baixa notam-se uma qualidade inferior de suas instituições, o que acarreta níveis mais altos de corrupção (Vieira, 2006). No Brasil, por meio do Decreto n. 5.480 (2005), foi criado o Sistema de Correição do Poder

Executivo Federal. A correição é uma das áreas de atuação fundamentais do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) e consiste nas atividades relacionadas à apuração de possíveis irregularidades cometidas por servidores públicos e à aplicação das devidas penalidades. A unidade da CGU responsável por essas atividades é a Corregedoria-Geral da União (CRG). Pinho e Sacramento (2009) mencionam que a CGU tem a missão de provocar a atuação de órgãos como os Tribunais de Contas e o Ministério Público para a realização da dimensão de *enforcement* da *accountability*, fundamentais para a punição daqueles que transgridem as regras da coisa pública. Nesse contexto, desde 2003, o Governo Federal já expulsou 6.714 servidores. Desses, 5.595 foram demitidos; 549 tiveram a aposentadoria cassada; e 570 foram afastados de suas funções comissionadas. Nos últimos 15 anos, as unidades federativas com mais punidos foram Rio de Janeiro (1.211), Distrito Federal (800) e São Paulo (716). As pastas com a maior quantidade de expulsões foram o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) – que absorveu o INSS; seguido pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJ) (CGU, 2017).

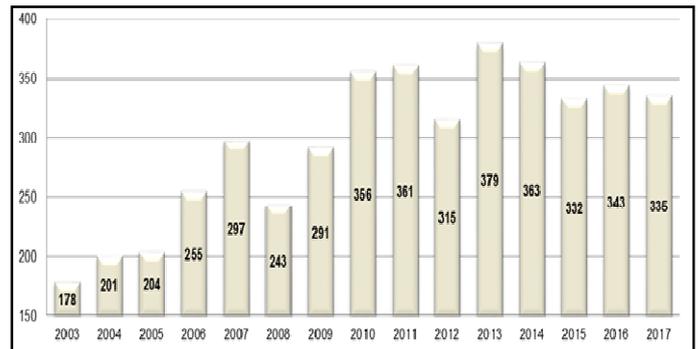
## METODOLOGIA

No Brasil, desde 2003, pesquisas empíricas têm utilizado os relatórios divulgados pela Controladoria-Geral da União (CGU), para construir indicadores aproximados do nível de corrupção ou da qualidade da gestão pública nos municípios. A análise desses relatórios tem permitido que, a partir das informações divulgadas, sejam elaboradas medidas mais objetivas sobre o desempenho institucional dos governos locais na aplicação dos recursos públicos federais. Nesta pesquisa, caracterizada como exploratória e descritiva, foram apresentados os mecanismos de controle externo e interno dos órgãos federais. A abrangência temporal nesse estudo é de 2003 a 2017, período que o atual denominado, Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) passou a publicar, anualmente, relatórios com o número de punições expulsivas aplicadas aos estatutários no âmbito da administração pública federal. Para operacionalizar a pesquisa, a estratégia de investigação adotada foi o estudo de caso do Poder Executivo Federal, em relação às punições aplicadas aos servidores públicos, com a finalidade de se verificar o efeito da ação dos órgãos de controle nos atos relacionados à corrupção. Na seleção do caso, foram empregadas as orientações teóricas sugeridas por Eisenhardt (1989), em que não se busca uma representatividade estatística, mas sim de selecionar casos relevantes para o desenvolvimento dos conceitos que sejam capazes de apresentar similaridades e diferenças relevantes ao desenvolvimento do tema.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesta seção, apresenta-se os dados publicados pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) referente o acompanhamento das punições expulsivas aplicadas a servidores públicos do Poder Executivo Federal envolvidos com práticas ilícitas comprovadas. O documento, publicado mensalmente, reúne informações sobre demissões, destituições de cargos comissionados e cassações de aposentadorias. No período de 2003 a 2017, a demissão dos servidores públicos foi motivada por diversas causas como: Abandono de Cargo; Inassiduidade ou Acumulação Ilícita de

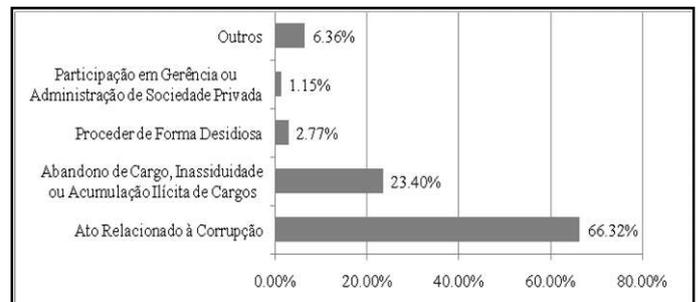
Cargos; Proceder de Forma Desidiosa; e, Participação em Gerência ou Administração de Sociedade Privada, totalizando 6.714 servidores expulsos (Gráfico 1).



Fonte: CGU (2018).

**Gráfico 1. Número de servidores públicos federais expulsos por atos relacionados à corrupção (Período: 2003-2017)**

Dos 6.714 servidores expulsos, 4.453 (66,32%) a demissão foi motivada por atos relacionados à corrupção (Gráfico 2).



Fonte: Adaptado de CGU (2018).

**Gráfico 2. Percentual de Punições Expulsivas por Tipo de Penalidade**

Dados atualizados do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União revelam que até mês de abril de 2018, 118 servidores públicos já haviam sido demitidos por atos corruptivos (CGU, 2018). Quanto às penalidades aplicadas aos servidores (Gráfico 2), relacionadas à corrupção, são as efetivadas com base na Lei n. 4.878 (1965) e na Lei n. 8112 (1990), conforme os artigos e incisos discriminados na Tabela 2.

**Tabela 2. Fundamentação legal dos atos relacionados à corrupção**

Lei nº 4878/65	Art. 43	IX - receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce. LXI - cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei.
Lei nº 8112/90	Art. 117	IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições. XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro. XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.
	Art. 132	IV - improbidade administrativa. IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo. XI - corrupção.

Fonte: Adaptado de Brasil (1965, 1990).

Nos termos da Lei Complementar n. 135 (2010), conhecida como Lei da Ficha Limpa, os servidores apenados ficam inelegíveis por oito anos e, a depender do tipo de infração cometida, também podem ficar impedidos de voltar a exercer cargo público. Em todos os casos, as condutas irregulares são apuradas após a condução de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), conforme determina a Lei n. 8112 (1990), garantindo aos envolvidos o direito à ampla defesa e ao contraditório. A análise das atividades desenvolvidas e os dados apresentados expressam como, quinze anos depois de sua criação, a CGU tem se consolidado como um órgão protagonista no combate à corrupção e da *accountability* no Estado brasileiro. Depreende-se dos números apresentados acima, que a fragilidade da questão ética na sociedade brasileira repercutiu sobre a conduta dos agentes públicos, e compromete os alicerces estruturais da administração estatal, e, por fim, do Estado Democrático e de Direito.

## CONCLUSÃO

No combate à corrupção, algumas ferramentas de controle interno e externo têm sido institucionalizadas, respectivamente, por intermédio da Controladoria Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU), de forma gradativa e ampliada com maiores poderes fiscalizatórios e punitivos. A CGU, apesar de acumular diversas competências, o controle interno tem se revelado a espinha dorsal de suas atividades. Em concordância com as determinantes institucionais de um órgão que controla o próprio poder onde se situa, os trabalhos da correição dão enfoque a maior parte dos trabalhos da CGU. Nos casos dos ilícitos praticados por servidores públicos, a punição aos responsáveis pela prática de corrupção precisa ser cada vez mais eficaz e intimidatória. Ao afastar a perspectiva da impunidade, a certeza da punição e o rigor das penas aplicadas inibirão o comportamento antiético dos agentes públicos, contribuindo para a percepção da sociedade civil de que as instituições públicas não coadunam com atos de corrupção. Cumpre destacar a importância da transparência nas ações do Estado democrático, pois contribui para uma melhor organização da administração e a concretização da *accountability* e, conseqüentemente, a diminuição do fenômeno da corrupção. Nessa perspectiva, a preocupação com a transparência tem despertado o interesse do principal (sociedade) no monitoramento e acompanhamento das ações públicas, de forma que o agente (estado) preste contas quanto à aplicação correta dos recursos públicos, e ainda, que os órgãos de controle produzam o resultado esperado, impedindo os casos de malversação do dinheiro público e de corrupção. A promoção da transparência, além do caráter preventivo, tende a promover o valor democrático próprio da *accountability*, aproximando Estado e cidadãos. É o efeito que se observa, por exemplo, com a implementação do Portal da Transparência e da Lei de Acesso à Informação (LAI). Nota-se que a promoção de estruturas, mecanismos e estratégias, alinhadas entre Estado e sociedade civil, necessita de contínua otimização, para que possa alcançar efetividade no desenvolvimento político, econômico e social, impedindo a continuidade da corrupção sistêmica. Destarte, somente com o aprimoramento contínuo das ferramentas de *accountability* e de controle social é que será possível alterar essa realidade. Concluímos, portanto, que a atuação eficiente e permanente dos órgãos de controle e de transparência, por meio da *accountability*, podem contribuir de forma significativa no combate à corrupção e no fortalecimento das estruturas políticas e administrativas do

Estado brasileiro, na medida em que possibilitam uma maior visibilidade e provocam a participação social nesse processo de construção.

## REFERÊNCIAS

- Abrucio, F. L. & Loureiro, M. R. (2004). *Finanças públicas, democracia e accountability*. In: Arvate, P. R. & Biderman, C. (Org.). Economia do setor público no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier.
- Baracho, J. A. O. (1997). O enriquecimento injusto como princípio geral do direito administrativo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 210, p. 37-83, out/dez. 1997.
- Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. (1988). Recuperado de <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoocompilado.htm)>
- Brooks, R. (1909). The nature of political corruption. *Political science quarterly*, v. 24, n. 1, p. 1-22, Recuperado de <<https://www.jstor.org/stable/i311172>>
- Campos, A. M. (1990). Accountability: quando poderemos traduzi-la para o português. *Revista de Administração Pública*, v. 24, n. 2, p. 30-50.
- Conselho Nacional de Justiça. (2018). CNJ. Quem somos. Recuperado de <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>>.
- Controladoria-Geral da União. (2018). CGU. Atividade Disciplinar. Recuperado de <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/atividade-disciplinar>>
- Da Costa, F. L. (2010). Contribuição a um projeto de reforma democrática do estado. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 44, n. 2, p. 239-270.
- Decreto 5.480, de 30 de junho de 2005. (2005). Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e dá outras providências. Recuperado de <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5480.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5480.htm)>
- Eisenhardt, K. M. (1989). Building theories from case study research. *Academy of Management Review*, Mississipi, Mass., v.14, n.4, p.532-550, Oct./Dec.
- Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. (2004). Recuperado de <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>
- Federação das Indústrias do Estado de São Paulo. (2006). FIESP. *Relatório Corrupção: custos econômicos e propostas de combate*. Recuperado de <[https://bvc.cgu.gov.br/bitstream/123456789/3113/1/relatorio\\_corrupcao\\_custos\\_economicos.pdf](https://bvc.cgu.gov.br/bitstream/123456789/3113/1/relatorio_corrupcao_custos_economicos.pdf)>
- Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. (2011). Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Recuperado de <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>
- Lei 4.878, de 03 de dezembro de 1965. (1965). *Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal*. Recuperado de <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4878.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4878.htm)>.
- Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (1990). *Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*. Recuperado de <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm)>
- Lei 8.429, de 2 de junho de 1992. (1992). Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá

- outras providências. Recuperado de <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/18429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18429.htm)>
- Lei Complementar 135, de 04 de junho de 2010. (2010). Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Recuperado de <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm)>
- Lima, D. V. (2013). *Controle e Auditoria Governamental*. In: Silva, C. A. T. & Niyama, J. K. (Orgs.) *Contabilidade para Concursos*. (3. ed.) São Paulo: Atlas.
- Lima, H. R. (2008). Controle externo, administração pública e transparência administrativa. *Revista da AGU*, v. 7, n. 17.
- Lopes, L. S. & Toyoshima, S.H. (2013). Evidências do Impacto da Corrupção Sobre a Eficiência das Políticas de Saúde e Educação nos Estados Brasileiros. *Revista Planejamento e Políticas Públicas*. n. 41, jul./dez.
- Matias-Pereira, J. (2010). A governança corporativa aplicada no setor público brasileiro. *Administração Pública e Gestão Social*, Viçosa, v.2, n.1, pp. 109-134, jan./mar.
- Mello, G. R. & Slomski, V. (2006). *Governança corporativa no setor público federal brasileiro*. In: Congresso Internacional de Contabilidade e Auditoria, 11, Lisboa.
- Ministério Público Federal. (2015). MPF. *100 Casos de Combate à Corrupção*. Catálogo. Recuperado de <<https://slate.adobe.com/cp/DgF4n/>>
- Ministério Público Federal. (2016a). MPF. *Combate à Corrupção*. Recuperado de <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5>>
- Ministério Público Federal. (2016b). MPF. *Tipos de Corrupção*. Recuperado de <<http://www.combateacorrupcao.mpf.mp.br/tipos-de-corrupcao>>
- Nakaguma, M. Y. (2006). *Ciclos Políticos e Resultados Eleitorais: um estudo sobre o comportamento do eleitor brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade de São Paulo, São Paulo.
- Nas, T.; Price, A. & Weber, C. (1986). A policy-oriented theory of corruption. *The American Political Science Review*, v. 80, n. 1, p. 107-119.
- Nye, J. (1967). Corruption and political development: a cost-benefit analysis. *American Political Science Review*, v. 61, n. 2, p. 417-427.
- O'Donnell, G. (1998). Accountability horizontal e novas poliarquias. Lua Nova: *Revista de Cultura e Política*, (44), 27-54. doi: <https://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451998000200003>
- Oliveira Júnior, T. M.; et al. (2014). Transparência, monitoramento e avaliação de programas no Brasil: em busca de opacidades que podem restringir o exercício do controle social. *Revista do Serviço Público*. Brasília, v. 1, n. 65.
- Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. OCDE. (2001). *Cidadãos como parceiros: informação, consulta e participação pública na formulação de políticas*. Paris. Nota de Política nº 10. Recuperado de <<http://www.oecd-ilibrary.org/docserver/download/9789264195561-sum-pt.pdf?expires=1455994109&id=id&acname=guest&checksum=7FAA39F5608C0C7E3193EC4714245D40>>
- Pinho, J. A. G. & Sacramento, A. R. S. (2009). Accountability: já podemos traduzi-la para o português? *Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro 43(6): 1343-1368, nov./dez.
- Pinto, F. B. M. (1960). *Enriquecimento ilícito no exercício de cargos públicos*. Rio de Janeiro: Forense.
- Przeworski, A. Sobre o desenho do Estado: uma perspectiva agente x principal. In: Bresser-Pereira, L. C. & Spink, P. (Orgs.). *Reforma do Estado e administração pública gerencial*. Rio de Janeiro: FGV, 1998.
- Rocha, A. C. (2011). Accountability na administração pública: modelos teóricos e abordagens. *Contabilidade, Gestão e Governança*. Brasília, v. 14, n. 2, p. 82 – 97, mai/ago.
- Sarmento, G. (1999). Aspectos da investigação dos atos de improbidade administrativa. *Revista do Ministério Público*. Alagoas, Maceió, MPE/AL, n. 1, jan.-jun.
- Schedler, A. (1999). Conceptualizing accountability. In: Schedler, A., Diamond, L. & Plattner, M. F. (Eds.). *The self-restraining state*. Power and accountability in new democracies. Boulder and London: Lynne Rienner Publishers.
- Tanzi, V. & Davoodi, H. (1997). Corruption, public investment, and growth. IMF Working Paper, WP 97/139. Washington, D. C: International Monetary Fund, Oct. 1997. Recuperado de <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/wp/wp97139.pdf>>
- Tribunal de Contas da União. (2018). TCU. *Institucional*. Recuperado de <<http://portal.tcu.gov.br/institucional/conheca-o-tcu/funcionamento/>>
- Vieira, F. M. (2006). Corrupção e crescimento econômico. *Revista da CGU*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 103-116.

\*\*\*\*\*